

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/027234

RECORRENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000912622

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II e III da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número R00912622. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II e III da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(..)

II - não for comprovada a legitimidade;

III – não houver assinatura do recorrente e nem de seu representante legal.

Percebe-se dos autos que quem subscreveu as razões recursais foi procuradora sem legitimidade para apresentação de recurso, vez que não acostou instrumento de mandato outorgando poderes de representação. Desta forma, a parte que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor (a) devidamente apresentado (a) com deferimento ou abordado (a) pelo agente de fiscalização do ato da autuação; ou b) em nome alheio, na condição de procuradora, contudo, percebe-se que além de não ser parte legítima, também não consta assinatura nem da legitimada e nem da pretensa procuradora.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000912622, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra MARIA HELENA DE ALMEIDA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000912622 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI